

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 00522/25-TCERO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
JURISDICIONADO: Município de Porto Velho/RO.
ASSUNTO: Acompanhamento de Processo de Sindicância Administrativa nº 00046576/2023-40, instaurado para apuração de possível responsabilidade dos servidores públicos pelo vencimento de seringas sem a utilização na rede pública.
RESPONSÁVEIS: **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF: ***.330.739-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO;
Hailton Otero Ribeiro de Araújo (CPF: ***. 798.472-**), Subprocurador de Processo Disciplinar da Procuradoria Geral do Município de Porto-Velho/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0060/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE SERINGAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATINGIDOS. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle.
2. O procedimento de seletividade destina priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
3. Não processamento. Arquivamento. Notificação.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão da Documentação¹ apresentada pelo Senhor Hailton Otero Ribeiro de Araújo, Subprocurador de Processo Disciplinar da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO, por meio do Ofício nº 27/2025/SPPD/PGM², na qual comunica a esta Corte acerca de possível irregularidade relacionada ao vencimento de grande quantidade de seringas hospitalares adquiridas em 2013, sem a devida utilização na rede pública de saúde, conforme apurado em sede do Processo de Sindicância nº 00600-00046576/2023-40.

¹ Documento 01165/25 - ID 423002

² ID 1717090

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Seguindo o rito, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para o exame técnico, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO³ e do art. 78-A do Regimento Interno⁴.

Por meio do Relatório de Seletividade⁵, o Controle Externo atestou que o presente PAP não atingiu os índices de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RRoMa), pois somou **41,6 (quarenta e um vírgula seis) pontos**, razão pela qual foi emitida a proposta pelo **não processamento por ação específica de controle**, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO⁶, dando-se conhecimento ao jurisdicionado. Recorte:

[...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

43. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar cópia** da documentação ao Senhor **Leonardo Barreto de Moraes** – CPF n. ***.330.739-**, Prefeito do Município de Porto Velho ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] (Grifos do original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, em obediência regimental (art. 78-A do RITCERO), atesta-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, suporta informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade de competência do tribunal de Contas, apresentada por legitimado previsto no art. 82-A, VI, do Regimento.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia

³ Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). [...].

⁴ Art. 78-A. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade. [...]

⁵ ID 1722049

⁶ Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

No mesmo sentido, o processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Somente quando atendidos tais parâmetros é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor dos artigos 7º ou 9º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com respectiva proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA.

Para a seletividade, verifico que a apuração do comunicado se deu em 07.03.2025, quando ainda vigorava a Portaria nº 466/2019⁷ que regulamentava a Resolução nº 291/2019/TCE-RO, a qual definia os critérios e pesos de análise, estabelecendo sua realização em duas etapas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

⁷ Revogada pela Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025. [...] Art. 6º Revoga-se a Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019. [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Desta forma, após o somatório da pontuação de todos esses critérios e a teor da norma vigente à época em que o comunicado aportou na Corte, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução nº 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), com mínimo de 40 (quarenta) pontos.

Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle.

No caso em apreço, o comunicado de irregularidade atingiu **41,6 (quarenta e um vírgula seis) pontos** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pontuação inferior ao mínimo de 50 (cinquenta) pontos exigidos para a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade. Fator que, como bem delineado pelo Corpo Técnico, vindica o **arquivamento do feito, sem análise do mérito**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Desta forma, a Unidade Técnica assim destacou sua fundamentação à proposta de arquivamento:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 41,6 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade, **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O comunicante informa que foi deflagrado sindicância, por meio da Portaria n. 212/CS/SPPD/2023, pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, com a finalidade de apurar denúncias relacionadas a irregularidades praticadas por servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

32. De início, o fato foi denunciado à Divisão de Almoxarifado, por meio do Memo n. 061/2019, informando a existência de seringas de 0,3ml e 10ml vencidas no setor de almoxarifado, adquiridas no ano de 2013. Foi identificado o quantitativo de 1.113.000 unidades de seringas de 0,3ml e 58.750 unidades de seringa de 10ml. Enquanto a demanda mensal de seringa de 3ml é de 19.954 e de 14.560 seringas de 10ml.

33. Embora a comissão tenha constatado no inventário de 2016, período de transição de governo, um número expressivo de seringas adquiridas sem planejamento, no entanto, âmbito administrativo, a comissão de sindicância concluiu que não havia elementos para apontar os responsáveis quanto à inobservância do vencimento das seringas, que deram causa ao dano.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

34. Ademais, considerando a data em que foi adquirida as seringas (2013) e a abertura do processo para apurar os fatos (2023) ocorreu a prescrição, haja vista que já se passaram 10 anos da data da ocorrência do fato gerador.

35. Diante do que foi apontado pela comissão que apurou os fatos, o procurador-geral do município, Salatiel Lemos Valverde, manifestou-se pelo arquivamento do processo apuratório em razão da inexistência de provas que suportassem a imputação de responsabilidade e, por conseguinte a punição no processo disciplinar.

36. Contudo, em razão da suposta negligência ou má-fé na compra de excessiva quantidade de seringas sem o devido planejamento, o procurador-geral do município determinou que os fatos fossem encaminhados a este Tribunal de Contas para as medidas necessárias contra os responsáveis para o ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos.

37. Pois bem.

38. Trata-se de fato ocorrido em 2013 que só em 2025 aportou a notícias neste Tribunal, lapso temporal que provavelmente ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do dano.

39. Ademais a comissão de sindicância não identificou os possíveis responsáveis e nem apresentou o valor do possível dano, fato que, possivelmente, será impeditivo para qualquer ação de uma possível tomada de contas especial.

40. Assim, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

41. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

42. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[...]

Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

Pois bem. Como bem delineado, o presente procedimento trata de comunicado de irregularidade apresentado pelo Subprocurador de Processo Disciplinar da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO, por meio do qual comunicou a desta Corte acerca do resultado do Processo de Sindicância nº 00600-00046576/2023-40, instaurado para apurar a possível responsabilidade de servidores públicos pela aquisição, em 2013, de grande quantidade de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

seringas hospitalares, das quais aproximadamente 1.113.000 unidades de 3ml e 58.750 de 10ml venceram sem a devida utilização na rede pública de saúde.

O Procurador-Geral do Município, ao homologar o relatório da comissão sindicante, determinou o arquivamento do feito por ausência de provas e reconheceu a prescrição da pretensão punitiva administrativa com base no art. 160 da Lei Complementar nº 385/2010 (páginas 3 e 4 – ID 1717382). Determinando, por fim, o envio dos autos a este Tribunal e ao Ministério Público para apuração de eventual ressarcimento ao erário.

De fato, em análise às informações apresentadas pela administração pública no bojo do Processo de Sindicância instaurado em 20.11.2023, mormente aos documentos e depoimentos constantes nos autos encaminhados (IDs 1717091 à 1717100), constato ausência de elementos que possibilitassem a identificação dos responsáveis pela aquisição em excesso de seringas no exercício de 2013, o que culminou em sua perda por vencimento de validade, gerando presumido prejuízo ao erário.

Não obstante a iniciativa administrativa de apuração, verifico que a instrução realizada não logrou êxito em reunir provas suficientes quanto à autoria e ao dolo, tampouco apurou valor exato do suposto dano, fragilizando, assim, qualquer tentativa de responsabilização.

Desta forma, corroboro com a manifestação do corpo instrutivo desta Corte, visto que, transcorrido prazo de 10 (dez) anos entre a ocorrência dos fatos (2013) e a instauração do processo administrativo disciplinar (2023), encontra-se os fatos sob o manto da **prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.488/2022 e **ressarcitória**, conforme dispõe o **caput do art. 23 da Lei nº 8.429/1992⁸**, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, sendo estes os fatores determinantes que levam a não seletividade do feito.

Ademais, como bem destacado pelo Procurador-Geral do Município e pela análise técnica, **não há elementos nos autos capazes de apontar os responsáveis pelas inobservâncias que motivaram o vencimento das seringas**, tampouco estimativa do valor preciso do dano, o que inviabiliza inclusive, a instauração de Tomada de Contas Especial.

Destarte, considerando que o comunicado de irregularidade alcançou 41,6 (quarenta e um vírgula seis) pontos no índice RROMa, inferior ao mínimo de 50 (cinquenta) pontos exigidos com base na norma vigente à, para avanço à segunda fase da análise de seletividade, conforme estabelecido no art. 4º da Portaria nº 466/2019, compete o arquivamento do feito.

Contudo, como medida preventiva, nos termos dos art. 2º, inciso III e art. 13 da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, importa **alertar aos atuais gestores municipais**, quanto à necessidade de implementação de medidas eficazes de controle na aquisição, consumo e armazenamento de produtos destinados à saúde pública, especialmente os sujeitos a vencimento, como forma de garantir a adequada gestão de estoques e o uso racional dos recursos públicos.

⁸ [...] Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

A eventual ausência de providências nesse sentido pode acarretar a responsabilização dos gestores, **caso reste configurada omissão no dever de fiscalizar ou de escolher adequadamente os responsáveis pela gestão desses materiais**, especialmente quando tais falhas resultarem em prejuízos ao erário, conforme entendimento consolidado pelo TCU, a ver:

TCU. Acórdão nº 8799/2019-Primeira Câmara

27. Conforme a **ratio decidendi** dos Acórdão 6934/2015-TCU-Primeira Câmara e 5629/2016-1ª Câmara, de minha lavra, a autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada: a) a fiscalização deficiente dos atos delegados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas e pelo conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados (**culpa in vigilando**); ou b) pela má escolha do agente delegado, comprovada circunstancialmente em cada situação analisada (**culpa in eligendo**).

TCU. Acórdão nº 6934/2015-Primeira Câmara

28. Além disso, enfatizo que o dever de prestar contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados (**culpa in vigilando**), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (**culpa in eligendo**).

Assim, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação específica de controle, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único⁹, do Regimento Interno e com o princípio da razoabilidade, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, como **Representação**, sem análise de mérito – originário de comunicado de irregularidade apresentado pelo Senhor **Hailton Otero Ribeiro de Araújo** (CPF: *****. 798.472-****), Subprocurador de Processo Disciplinar da Procuradoria Geral do Município de Porto-Velho/RO, acerca de possível irregularidade relacionada ao vencimento de grande quantidade de seringas hospitalares adquiridas em 2013, sem a devida utilização na rede pública de saúde, conforme apurado pelo Processo de Sindicância nº 00600-00046576/2023-40, em razão do não atingimento dos critérios mínimos de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 80 do Regimento Interno desta Corte;

⁹ Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. **Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

II – Alertar os Senhores **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF: ***.330.739-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO e **Hailton Otero Ribeiro de Araújo** (CPF: ***. 798.472-**), Subprocurador de Processo Disciplinar da Procuradoria Geral do Município de Porto-Velho/RO, ou a quem lhes vier substituir, nos termos dos art. 2º, inciso III e art. 13 da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, quanto à necessidade de implementação de medidas eficazes de controle na aquisição, consumo e armazenamento de produtos destinados à saúde pública, em especial aqueles sujeitos a prazos de validade, como forma de garantir a adequada gestão de estoques e o uso racional dos recursos públicos, visto que a eventual omissão na adoção de tais providências poderá ensejar a responsabilização dos gestores quando restada configurada a falha no dever de fiscalizar (*culpa in vigilando*) ou de escolher adequadamente os responsáveis pela gestão dos materiais (*culpa in eligendo*);

III - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

IV - Intimar via ofício, do teor desta decisão os Senhores **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF: ***.330.739-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO e **Hailton Otero Ribeiro de Araújo** (CPF: ***. 798.472-**), Subprocurador de Processo Disciplinar da Procuradoria Geral do Município de Porto-Velho/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor deste documento no sítio: www.tceroc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número destes autos e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental